



*Paulo Renato André*

**PROJETO DE LEI 021 /2018**

Cria o Fundo Municipal de Educação - FME.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do artigo 75, incisos V, da Lei Orgânica do Município de Boa Esperança, a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Educação - FME, como fundo especial, sem personalidade jurídica, de natureza contábil-financeira, instrumento de captação e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de manutenção e desenvolvimento do Ensino, que compreendem:

I – a educação infantil;

II – o ensino fundamental, obrigatório e gratuito;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física;

IV – educação de jovens e adultos que não tiverem acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

**CAPÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I  
Da Vinculação do Fundo**

Art. 2º O Fundo Municipal de Educação - FME ficará vinculado à Secretaria Municipal de Educação, terá natureza executora e se constituirá em uma Unidade Orçamentária executora, centralizado no Poder Executivo Municipal e integrará o Orçamento Municipal.

**Seção II  
Da Gestão do Fundo**

Art. 3º O Fundo Municipal de Educação será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da administração pública municipal, através do Secretário Municipal de Educação, subordinado ao Chefe do Poder Executivo, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

**Seção III  
Das Atribuições do Secretário Municipal de Educação**

Art. 4º São atribuições do Secretário Municipal de Educação:

I - gerir o Fundo Municipal de Educação – FME e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com os Conselhos Municipal de Educação e do FUNDEB;



- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação - PME;
- III - submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação a cargo do FME, em consonância com o Plano Municipal de Educação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB as demonstrações de receita e despesa do FME;
- V - assinar ordens bancárias com o responsável pela Tesouraria quando for o caso;
- VI - assinar digitalmente as transferências financeiras e ordens bancárias, juntamente com o responsável pela Tesouraria;
- VII - ordenar empenhos das despesas do FME juntamente com responsável pela contabilidade;
- VIII - ordenar pagamentos das despesas do FME juntamente com o responsável pela Tesouraria;
- IX - firmar convênios e contratos, juntamente com o Poder Executivo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FME.;
- X - responder perante a Receita Federal do Brasil e demais órgãos de controle pela gestão do Fundo Municipal de Educação - FME;
- XI - prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;
- XII - coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação.

#### **Seção IV** **Dos Recursos a Disposição do Fundo**

Art. 5º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Educação as provenientes de:

- I – transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;
- II – transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
- III – transferências oriundas do Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil no Espírito Santo – FUNPAES;
- IV – transferências de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- V – recursos do Tesouro Municipal;
- VI - rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;
- VII - saldos de exercícios anteriores;
- VIII - outras receitas que lhe venha a ser legalmente destinadas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

05  
6

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta específica no cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ do Fundo Municipal de Educação.

§ 2º A utilização dos recursos de que trata o artigo anterior, inciso III, deverá observar e seguir a legislação do Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil no Espírito Santo – FUNPAES, ficando vedada a utilização fora dos moldes estabelecidos pelas legislações inerentes a ele, e, em despesas que não se enquadrem como despesa de capital.

Art. 6º Todo e/ou qualquer repasse de recursos para as escolas municipais será efetivada pelo FME, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e apreciação do Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 7º As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Educação serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação – CME e Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB– CACS–FUNDEB, bimestralmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica ou ainda em consonância com a legislação vigente.

Art. 8º O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Boa Esperança- ES, 04 de junho de 2018.



**LAURO VIEIRA DA SILVA**  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores

Encaminhamos à superior apreciação dos Eméritos Vereadores, incluso Projeto de Lei que “**Cria o Fundo Municipal de Educação - FME**”.

O Fundo Municipal de Educação é o instrumento legal de suporte financeiro, com recursos provenientes de diversas fontes, destinado a apoiar o custeio e manutenção de ações consolidadas para o Ensino Infantil e Ensino Fundamental tendo como base o proposto pelo Ministério da Educação e regionalizado para atender a nossa cultura e necessidades locais, nos termos do Plano Municipal de Educação 2015-2025 - Lei Municipal nº 1.583/2015, Plano Plurianual 2018-2021 - Lei Municipal nº 1.646/2017 e Lei Orçamentária Anual - Lei nº 1.650/2018.

A matéria trazida neste projeto de lei visa autorizar o Município a instituir o FME, para ser o órgão gestor dos recursos na esfera municipal, para posterior criação do CNPJ, vinculação das contas bancárias e informação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, da mesma forma que acontece com o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Assistência Social.

Há de considerar a edição da Portaria Conjunta nº 2, de 15 de janeiro de 2018, da Secretária do Tesouro Nacional e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, publicada no Diário Oficial da União, em 29 de janeiro de 2018, e alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27 de março de 2018, que “Dispõe sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo, consoante as disposições do art. 8º, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do art. 2º e 3º do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, e do art. 7º, § 3º, III e IV do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e dá outras providências”, que tem por objetivo, disciplinar os mecanismos e formas de garantia, aos entes governamentais, do direito de escolha do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, para manutenção e movimentação das contas únicas e específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, na forma do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; disciplinar as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, em relação à distribuição dos recursos e manutenção das contas únicas e específicas desse Fundo; Operacionalizar a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundeb, consoante às disposições do art. 8º, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do art. 2º e 3º do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, e do art. 7º, § 3º, III e IV do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; estabelecer procedimentos inerentes ao levantamento de dados e informações necessárias à realização do ajuste de contas anual do Fundeb, de que tratam o art. 6º, § 2º e art. 15, parágrafo único, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Assim, existe a necessidade imperiosa do Município proceder à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, adequar o CNPJ de titularidade da conta em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 2º, da Portaria e adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Além disto, o presente Projeto de Lei visa habilitar o Município a pleitear recursos junto ao Governo do Estado do Espírito Santo, mediante o estabelecido na Lei Estadual nº 10.787, de 18 de dezembro de 2017, cuja finalidade primordial é a ampliação e melhoria das condições de oferta de vagas na educação infantil, garantindo assim o direito de acesso a esta etapa da educação básica.

A criação do Fundo Municipal de Educação faz-se necessária para captar, controlar e aplicar recursos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

07  
E

financeiros os quais somente serão repassados ao Município por transferências fundo a fundo.

O projeto de Lei em debate determina os mecanismos necessários para captação, através do Edital de Chamada Pública nº 001/2018 do Estado, para participação do Município no Programa Estadual de Ampliação e Melhoria da Oferta de Educação Infantil, que tem como objetivo a construção do CMEI – Centro Municipal de Educação Infantil, atingindo mais um objetivo do Plano Municipal de Educação 2015-2025.

Assim, na expectativa deste Projeto contar com a atenção que tem dispensado às matérias que temos encaminhado solicitamos a aprovação como redigido, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Gabinete do Prefeito de Boa Esperança - ES, 04 de junho de 2018.



**LAURO VIEIRA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
**Marcos Pereira dos Santos**  
DD Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança - ES